



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

PROCESSO: SF N. 23658-21059/2004

INTERESSADO: MANOEL MONTAGNOLI

ASSUNTO: GOZO DE FÉRIAS após sucessivos pedido de licença saúde. Necessidade de efetivo exercício de no mínimo 10 (dez) ou 15 dias, conforme art. 176 e § 3º. do Estatuto do Funcionalismo, referente ao exercício sobre o qual se pleiteiam as férias regulamentares. Exame de situação referente ao exercício de 2004 sem os dados necessários. Diligência.

PARECER PA N. 13/2005

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda, em 19/01/2004, envolvendo a freqüência do servidor Manoel Montagnoli, RG n. 3.378.361, Agente Fiscal de Rendas, consistente em saber se é possível o servidor ter direito à fruição de férias (20 ou 30 dias) para o exercício de 2004, quando se encontra em licença saúde de 1º. de janeiro de 2004 a 13 de fevereiro de 2004.

Registra, ainda, que o servidor gozou de 30 dias de férias nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, a despeito das licenças-prêmios e de saúde (fls. 02).

2, Sobrevém certidão do Núcleo de



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Concessão de Vantagens da Secretaria da Fazenda, certificando o ingresso do servidor Manoel Montagnoli no serviço público estadual em 01/06/1990, classificado no Posto Fiscal da Capital 450 - Santo Amaro, bem como as ocorrências no período de 01/01/2000 a 13/02/2004 relativas a férias, licença prêmio e licença saúde (fls. 4/5).

3. O Departamento de Recursos Humanos ao responder à indagação feita pela DCRP (fls. 2) esclarece não se aplicar ao servidor o disposto no artigo 176, § 3º., da Lei n. 10.261/68, posto que aludido servidor gozara de 30 dias de férias no ano de 2003, tendo ficado afastado o resto do ano em licença saúde. Porém, suscita dúvida quanto às férias fruídas em 2002, quando o servidor usufruía licença-prêmio, questionando, assim, se o gozo de licença-prêmio gera direito à fruição de férias, ou ainda, se os dias de licença-prêmio devem ser considerados como dias efetivamente trabalhados (fls.7/8).

4. A Consultoria Jurídica da Fazenda pronunciou-se sobre as questões levantadas, concluindo pela falta de direito à fruição de férias pelo gozo de licença-prêmio em 2002, só se autorizando o gozo de férias de servidor em serviço, mediante a observância de escala previamente elaborada pela Administração. Aponta, ainda, a impossibilidade de emitir parecer conclusivo quanto à questão proposta a fls. 2, por ausência de elementos e propõe remessa a esta Especializada em virtude do interesse da matéria (fls. 10/19).

5. Vêm os presentes autos, remetidos pelo Senhor Coordenador Geral de Administração da Secretaria da Fazenda, a esta Procuradoria, para exame e parecer, ante o despacho da Senhora Subprocuradora do Estado da Área Consultiva, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 478/86.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

É o relatório. Passamos a opinar.

6. As férias constituem direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, urbanos e rurais, pelo disposto no artigo 7., inciso XVII, da Constituição Federal, o qual se estende, por força do artigo 39, § 3º., do mesmo diploma, e do artigo 124, § 3º., da Constituição Estadual, aos servidores em geral.

7. Já a Lei estadual n. 10.261/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 942/03 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, garante ao funcionário o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias (art. 176), observada a escala elaborada no final do ano anterior (art. 179).

8. No regime estatutário, conseqüentemente, após o primeiro ano, o servidor passa a ter, em princípio, direito a 30 (trinta) dias de férias, a serem gozadas, como regra geral, dentro do respectivo exercício, observada a escala de férias previamente aprovada.

9. No caso em tela, o servidor ingressou em 1990, estando a questionar-se o seu direito a férias referente ao exercício de 2004, sendo que até a data da indagação o servidor encontrar-se-ia em licença saúde.

10. Com relação ao gozo das férias, o artigo 177 prevê que "atendido o interesse público, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais". Daí se concluir que pode tirar duas parcelas de 15 (quinze) dias ou de 10 (dez) dias, dependendo do período de férias a que o servidor tiver direito (30 ou 20 dias), conforme estabelece o *caput* do artigo 176 e seu parágrafo 3º. do Estatuto.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11. Para efeito de aquisição do direito e/ou do gozo de férias por servidores afastados parcialmente ou durante todo o exercício, há pareceres nesta Especializada que enfrentaram a questão (Pareceres PA-3 ns. 352/87, 72/88, 396/89, 84/91, 331/95, entre outros), inclusive o esclarecedor Parecer PA-3 n. 136/82, de lavra do Dr. Elival da Silva Ramos, atual Procurador Geral do Estado:

"38 - Em segundo lugar, é óbvio que se o funcionário estiver afastado durante um ano inteiro, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, não terá nascido para ele o direito a férias correspondentes a esse ano.

39 - Como já dissemos, o direito a férias (salvo no 1º ano) nasce independentemente de qualquer referência a um trabalho anterior.

**Todavia, é pressuposto desse nascimento que o funcionário esteja em condições, reais ou fictas, de exercer seu cargo.**

40 - Em outras palavras o direito às férias anuais significa para o funcionário o direito de se afastar anualmente do exercício do seu cargo, a título de repouso, período esse que será depois considerado de efetivo exercício por ficção legal (art. 78, I, do EFP).

**Ora, não se pode falar em direito a afastamento de quem já está afastado" (grifos nossos)**

12. Forçoso admitir que para o servidor ter direito ao gozo de férias deverá, portanto, ter estado em efetivo exercício por no mínimo 10 (dez) ou 15 (quinze) dias do ano



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(exercício) em que pretende gozar as férias regulamentares, dependendo do caso concreto frente ao disposto no artigo 176 *caput* e § 3º. da Lei n. 10.261/68, alterada pela Lei Complementar n. 942/03.

13. Como o servidor de fls. 2 estava em licença saúde no início de 2004, não se pode concluir sobre seu direito ao gozo de férias relativo ao exercício de 2004, como bem ponderou o Dr. Celso Aparecido Levorato em seu parecer CJ n. 953/2004.

14. Tampouco o gozo de licença-prêmio pode ser considerado como efetivo exercício para fins de fruição de férias, pois também se trata de período de afastamento, somente considerado como de efetivo exercício por ficção legal.

15. Por fim, verifica-se do quadro apresentado a fls. 02 que o servidor não chegou a ter a frequência necessária a justificar o gozo de férias nos anos de 2001 a 2003.

16. Diante do exposto, propomos a remessa ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de serem colhidos os dados necessários referentes à frequência, pedido de férias, escala de férias, para oportuno pronunciamento sobre fls. 02, consignando desde logo a impossibilidade de nova concessão de férias para o presente exercício sem a contraprestação de efetivo exercício no presente ano para as férias regulamentares deste exercício de 2005.

É o parecer, *sub censura*.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

São Paulo, 13 de janeiro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. B. Köhnen', written over a circular stamp or seal.

**Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP n. 83.482



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SF N° 23658-21059/2004

INTERESSADO: MANOEL MONTAGNOLI

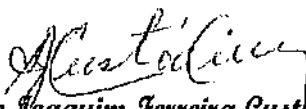
PARECER PA N° 13/2005

A indagação formulada a fl. 2 encontra resposta na orientação firmada no âmbito da Procuradoria Geral, constante dos precedentes referidos no item 11 do parecer, e reiterada no Parecer PA-3 n. 51/98 (Proc. SF n. 2.496/98), pelo que, nessa parte, endosso o parecer.

Não comungo, contudo, do entendimento expresso em seu item 14, porque o afastamento a título de licença-prêmio, desde que não absorva todo o exercício, não pode afetar o direito à fruição de férias.

Encaminhem-se os autos à Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 26 de janeiro de 2005.

  
**Antonio Joaquim Ferreira Custódio**  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE SUBSTITUTO  
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA  
OAB/SP 24.975



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4336  
100

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Ref.:** Proc. SF nº 23658-21059/2004

**Interessado:** Manoel Montagnoli

**Assunto:** recursos humanos - férias

jfc

1. Como vem de demonstrar o Parecer PA nº 13/2005, é assente o entendimento, no âmbito da PGE, de que as férias dos agentes alcançados pela Lei Estadual nº 10.261/68 - EFP não exigem o transcurso de "*período aquisitivo*", ressalvado o primeiro ano de exercício no serviço público (EFP, art. 178, *caput*). Observada essa exceção, o servidor tem direito a férias a cada ano, (i) conforme escala confeccionada para esse fim, sempre sujeita a alterações de acordo com conveniência do serviço (*idem*, art. 179), e (ii) desde que esteja em efetivo exercício do cargo público, sem o que lhe seria impossível, tanto lógica como juridicamente, dele **afastar-se** para fruir o descanso remunerado. O disposto no artigo 176, § 3º., do EFP não modifica esse raciocínio: os "*não comparecimentos*" (*sic*) verificados em dado exercício podem tão-só reduzir - e em não mais de 1/3 - o período de férias a ser gozado no ano subsequente, sem todavia impedir o nascimento do sobredito direito.

No tocante ao caso em exame, compartilho a observação constante do citado Parecer PA quando este (item "13") assinala a

*[Assinatura]*





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

insuficiência dos dados constantes dos autos no tocante ao exercício de 2004. De todo modo, se a licença por motivos de saúde houver se estendido ao longo de todo o ano, não há direito a férias; do contrário - vale dizer, se houver registro de ao menos um dia de efetivo exercício - , nasce o direito a férias. Nesse ponto dissinto, pois, do Parecer PA, consignando ainda, nos termos do despacho aditivo lançado pela d. Chefia da Especializada, que, durante o gozo de licença-prêmio, verifica-se o efetivo exercício do cargo (EFP, art. 78, LX), surgindo o direito a férias. Anoto apenas, a este último respeito, que a hipótese de a licença-prêmio se estender por todo o ano não se me afigura factível, pois cabe à Administração determinar o momento do gozo das férias, sendo vedado, já há um decênio, seu indeferimento, mesmo por absoluta necessidade de serviço.

Demais disso, observo que nos anos de 2000 a 2002 houve efetivo exercício do cargo, fazendo jus o servidor às férias regulamentares. Em 2003, todavia, as férias foram indevidamente concedidas, pois **não** contaram com o citado pressuposto. Daí ser de rigor, no que atine a 2003, a restituição ao erário do adicional (1/3) decerto pago ao agente público.

2. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação parcial do Parecer PA n° 13/2005, observados os limites aqui delineados.

Subg. Cons., em 1º. de março de 2005.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
Subprocuradora Geral do Estado  
Área da Consultoria



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

38  
PA

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Ref.:** Proc. SF nº 23658-21059/2004

**Interessado:** Manoel Montagnoli

**Assunto:** recursos humanos - férias

jfc

1. Nos limites assinalados pela manifestação retro da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, aprovo parcialmente o Parecer PA nº 13/2005.

2. Restitua-se à origem, por intermédio da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Fazenda, para conhecimento e providências de sua alçada.

GPG, em 1 °. de março de 2005.

~~JOSÉ DO CARMO MENDES JÚNIOR~~

~~Procurador Geral do Estado Adjunto~~

~~Respondendo pelo Expediente da PGE~~